



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2021

JUSTIFICATIVA TECNICO-LEGAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE **NOSSA SENHORA APARECIDA**, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 08/2021, 02 de agosto de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2021**, para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de software de apoio a gestão Pública com os respectivos serviços de instalação, implantação, migração de dados, garantia, suporte técnico e treinamentos, para atender as necessidades conforme descrito no Termo de Referência e Minuta do Contrato em anexo, entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, e a Empresa AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, em conformidade com o Art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

CONSIDERANDO, devido orientações dos nossos administradores, contábeis e outros, para darmos continuidade aos serviços que é essencial para execução dos serviços, tendo em vista que existe em tramitação um processo denominado Pregão Presencial, ou seja: prazo de publicação do aviso, habilitação, diligências, etc., enfim é um longo percurso até sua homologação, e os softwares são essenciais para a execução dos serviços desta Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE.

CONSIDERANDO, que não finaliza a licitação, os serviços são essenciais e importantíssimo para a execução nesta Câmara Municipal de Vereadores, não pode ficar privada deste serviço, que depende para o funcionamento de toda estrutura funcional para o bom andamento dos serviços.

CONSIDERANDO, que as circunstâncias expostas obrigam esta Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, o gestor, a efetuar sua contratação para execução dos serviços essenciais, e que os preços contratual encontra-se compatível com o praticado no mercado, levando-se em consideração aos contratos firmados por outros Órgãos do Poder Público.

URGÊNCIA JURÍDICA é pois a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções do Poder Público pela permanência de que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demanda, assim uma conduta especial em relação aquela que se nutre da normalidade aprazada institucionalmente.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoas do futuro contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a Dispensa de Licitação é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse desta Câmara Municipal.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, e possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará uso da licença do sistema pertencente a Empresa AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito à licença para o uso desata Casa Legislativa. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Consultando alguns órgãos que a mesma já prestou os serviços, no sentido de avaliar o preço e a qualidade dos serviços que melhor resultado traria ao Erário. Entretanto, o que apresentou preço mais compatível com a realidade, enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum.

A escolha da Empresa AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Que a Empresa AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, preenche os requisitos exigidos no paragrafo mencionados, corrobora pela lição do imortal administrativa Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“...Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Considerando, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

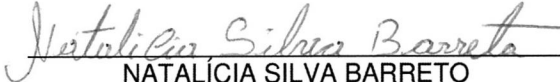
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida - SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Dispensa, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.


Nossa Senhora Aparecida / SE, 15 de julho de 2021.




ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

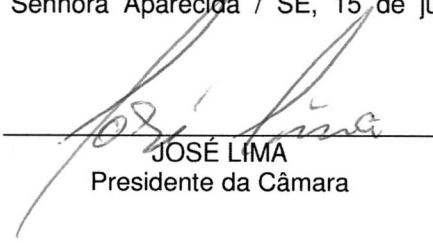

NATALÍCIA SILVA BARRETO
Presidente da Comissão de Licitação


DAYSE CARLA SANTOS DE JESUS
Membro


GRAZIELLE DA SILVA SANTOS
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se

Nossa Senhora Aparecida / SE, 15 de julho de 2021.


JOSÉ LIMA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER JURÍDICO Nº 13/2021

PROCESSO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA LICENÇA E USO DE DIVERSOS SOFTWARES PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

Tratam os autos de procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal de vereadores de Nossa Senhora Aparecida/SE e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer jurídico acerca da contratação de empresa para prestação de serviços com licença de uso mensal de software de atendimento à lei de acesso à informação, software aqportal – módulo aqfolha, software aqportal gestor, software aqportal módulo aqlogistica, software aqportal módulo portal.

Do que se observou na justificativa é que se faz necessário a realização de licitação, na modalidade pregão para contratação de empresa fornecedora do software, entretanto, o procedimento licitatório (pregão) necessita de tempo para sua realização, justificando a contratação emergencial.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório."

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com

a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A situação retratada na justificativa afigura-se "apta" a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, isto porque sem o sistema não haverá a regularidade das atividades do Poder Legislativo, entretanto, necessário constatar nos autos, prova de que o procedimento licitatório (pregão) já esteja em andamento, o que a meu sentir, justificaria a urgência

Entendo ser condição essencial para caracterização da emergência e prova no procedimento e que a administração está providenciando a realização do procedimento licitatório, com, pelo menos a publicação do edital ou justifique a sua inércia, afinal já estamos há mais de 07 (sete) meses do início da gestão.


Na nossa ótica, a emergência deve ser real, resultante do imprevisível, com risco potencial e iminente de causar danos, não obstante haver, atualmente, certo consenso doutrinário sobre a irrelevância dessa circunstância, pelo menos para o efeito de dispensa de licitação.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, converto o parecer em diligência, para que a administração da Câmara Municipal anexe prova de que o procedimento licitatório (pregão) já está em andamento, indispensável para fundamentar a presente contratação, ou prove a impossibilidade de realização.

Havendo a prova positiva, conclui-se pela legalidade do procedimento.

Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE. 19 de julho de 2021


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

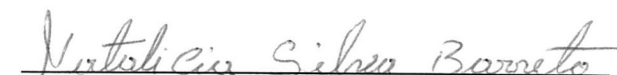
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de software de apoio a gestão Pública com os respectivos serviços de instalação, implantação, migração de dados, garantia, suporte técnico e treinamentos, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Nossa Senhora Aparecida / SE, 23 de julho de 2021.


NATALÍCIA SILVA BARRETO
Presidente da Comissão de Licitação